



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A concessão de créditos a micros e pequenos empreendedores é medida fundamental para a constituição e/ou consolidação desses ramos produtivos.

Programas de crédito popular já funcionam com sucesso na Bolívia, Peru, Equador, Bangladesh, Costa do Marfim, Honduras e Guatemala, entre outros países.

A conclusão da 1ª Conferência Mundial de Microcrédito, realizada em Washington entre 2 e 4 de fevereiro deste ano, é a de que a iniciativa representa uma alternativa a programas assistencialistas de resultados questionáveis.

Com mais de 2.500 participantes representantes de 150 países, das Fundações Mastercard, American Express, Citibank e dos Bancos Mundial e Interamericano de Desenvolvimento, a 1ª Conferência Mundial de Microcrédito recomendou, também, que os empréstimos deveriam ser concedidos preferencialmente a mulheres chefes de família e que os programas de financiamento deveriam ser acompanhados de políticas de treinamento.

A inadimplência dos financiamentos populares tem oscilado entre 2,5% e 3%, enquanto no sistema financeiro tradicional fica entre 5% e 10%.

No Brasil, o primeiro "Banco do Povo" foi criado no Distrito Federal em 1995. Iniciativas similares foram desenvolvidas em Porto Alegre e no Ceará. O Governador Mário Covas enviou Projeto de Lei à Assembléia Legislativa, visando a instituição do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, em dezembro de 1996.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - criou uma linha especial de 69 milhões de reais para estados e municípios, com a finalidade de investimento ou capital de giro para geração de renda, para projetos de crédito popular.

O presente Projeto de Lei autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a associar o Município à Associação Civil Ideal, denominado de Crédito Popular Solidário - CPS, com a finalidade de fomentar a constituição e/ou consolidação de pequenos e micro-empresários, baseando-se na experiência de Porto Alegre. Nesta cidade, após a aprovação da Lei 7679/95, houve a autorização para que a Prefeitura Municipal associasse o Município à Associação Civil Ideal, denominada de Porto-Sol.

Na atualidade, há uma lacuna existente no sistema financeiro tradicional que marginaliza uma enorme parcela de micro e pequenos empreendedores que, caso tivessem acesso ao crédito, poderiam potencializar seus negócios, aumentar sua renda e gerar novos empregos.

A criação de uma instituição de crédito vocacionada para atender este público, de caráter comunitário, possibilitaria a formação de um crédito baseado

Antônio Carlos



Câmara Municipal de São Paulo

na garantia solidária, onde o tomador de financiamento se agrupa com outros empreendedores conhecidos e todos se tornam fiadores recíprocos da operação. Essa relação é avessa a qualquer forma de assistencialismo ou paternalismo.

A Porto-Sol, instituição comunitária de crédito de Porto Alegre, cujos estatutos seguem em anexo, trabalha com um corpo técnico rigorosamente profissional, capacitado e remunerado de acordo com o mercado, com uma estrutura administrativa e funcional simplificada e de baixo custo.

O Grupo Solidário, base nuclear da Porto-Sol, é uma organização de indivíduos com interesses compartilhados que através da auto-seleção potencializam o grau de participação, organização, responsabilidade e integração, sendo composto por um mínimo de 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) pessoas, que assumem o aval solidário e apoiam-se para melhoria e desenvolvimento das atividades econômicas de cada um. Ao obter o crédito em grupo, o indivíduo torna-se tomador e também avalista.

A Porto-Sol emprestou R\$2.621.353,79 até 17 de janeiro último. Foram concedidos 1803 créditos, com um valor médio de R\$1.453,88, em um prazo médio de 4,8 meses de crédito. Foram quitados 936 créditos e renovados 608. O índice de carteira ativa com atraso superior a 30 dias (inadimplência) é de apenas 2,5%.

Aspecto inovador é a criação da "Associação Civil Ideal". Trata-se de pessoa jurídica autônoma que nasce da declaração de vontade de mais de um sujeito, instituída para um determinado fim não lucrativo e constituída sob as exigências legais, em especial, ao disposto na Lei dos Registros Públicos - Lei 6015/73.

É óbvio que, sendo um dos declarantes um ente público, há outras exigências, de ordem pública, que se fazem necessárias, como, por exemplo, a necessidade de autorização legislativa.

A criação dessa espécie jurídica obedece duas fases bem distintas, mas ambas fundamentais para que se constitua de forma regular, e então, capaz de contrair direitos e obrigações. A primeira fase é aquela que diz respeito à declaração de vontade dos sujeitos que a pretendem criar. Esse é o elemento genético de sua constituição, o qual, para ter validade, exige os requisitos de eficácia dos negócios jurídicos, ou seja, agente capaz, objeto lícito e possível e forma prevista ou não vedada em lei.

A segunda fase configura-se no Registro, o qual, para as pessoas jurídicas, como é o caso, não só tem força probatória, como também, força atributiva de personalidade, significando elemento complementar, mas essencial, para a aquisição de capacidade jurídica. Nesse particular, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XVII, dá como plena a liberdade de associação para fins lícitos. Há, porém, certas atividades que dependem de prévia autorização estatal para que possam ser registrados regularmente, como deixa bem claro o art. 119 da já citada Lei dos Registros Públicos. Isso se deve ao fato de que certas atividades es-

Artur Nollin



Câmara Municipal de São Paulo

tão ligadas ao interesse público e por isso demandam maior cuidado de parte do Estado. Nessa situação, encontra-se, entre outros casos, a atividade financeira.

Feitas essas observações de ordem doutrinária, cabe então analisar a relação dessas figuras com a Administração Pública Municipal, bem como a possibilidade delas servirem para a realização de determinados objetivos.

O art. 30 da Constituição Federal, em seu inciso I, diz que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, o que então, devido a não existir uma regra complementar que defina o que seja esse "interesse local", remete para uma discussão política no sentido de ser ou não - para o Município de São Paulo e na atual conjuntura sócio-econômica, uma iniciativa nesse sentido, de interesse local. Assim se estará remetendo à Câmara Municipal a atribuição de autorizar ou não o Município a, junto de outros parceiros, vir a criar uma pessoa jurídica de direito privado para oferecer aos empreendedores aqui existentes um fácil acesso ao crédito financeiro.

Quanto à possibilidade do Município vir a participar de uma pessoa jurídica dessa natureza e ainda em conformidade com a Constituição Federal, e no mesmo art. 30, só que no seu inciso III, chama-se a atenção de que é de competência dos Municípios a aplicação de suas próprias rendas, o que faz com que, desde que obedecida a exigência de autorização legislativa, seja possível e legal a destinação de verbas para a criação de nova pessoa jurídica, que terá o Poder Público Municipal apenas como um sócio-fundador.



CARLOS NEDER

Vereador - PT